



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

SENTENÇA

Processo nº: **1026367-51.2023.8.26.0224**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: -----
Requerido: **Tis Eventos Culturais Ltda (Ticket 360)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Macéa Ortigosa

Vistos.

O relatório está dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Julgo antecipadamente a lide, já que a matéria discutida nos autos dispensa a necessidade de produção de prova oral ou pericial, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares submetidas à apreciação judicial, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente deve-se considerar que o pleito referente à transferência dos ingressos. O show estava agendado para o dia 24 de junho de 2023, tendo sido deferida a liminar (fls. 56) e conforme petição de fls. 64 a transferência foi efetivada, de tal sorte que o pedido perdeu o objeto de forma superveniente, em razão do cumprimento da liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

Já quanto aos danos morais razão não assiste ao autor.

É sabido que a responsabilidade civil encontra-se fundada no ato ilícito, o qual segundo o art. 186 do Código Civil pode ser decomposto em três elementos: i) conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; ii) dano e, iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Revela-se importante que no momento da conduta, o sujeito tenha tido a intenção de causar o prejuízo ou tenha causado por agir com menos cuidado que o esperado.

De fato, o pedido para fixação de indenização extrapatrimonial não vingará. Isto porque não trouxe o autor aos autos qualquer prova da ocorrência de transtornos relevantes e abalo moral, com a desatenção na prestação dos serviços. Não há evidência através da qual se constate a falha na prestação do serviço, mas sim uma impossibilidade do autor em ir ao show o que acarretou a necessidade de transferência dos ingressos para evitar prejuízos.

Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de grave transtorno, vergonha ou desgosto suportado pela autora que fuja da normalidade a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio em sua vida íntima, mas, ao contrário, as circunstâncias do caso configuram apenas dissabores que não têm o condão de ofender a moral de uma pessoa comum, porquanto são próprios das relações em sociedade, máxime quando a parte indica, mas não comprova, a motivação do suposto dano extrapatrimonial, sendo insuficiente, na espécie, a mera alegação dos dissabores supostamente suportados.

1026367-51.2023.8.26.0224 - lauda 2

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, *“só deve ser reputado como dano*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

*moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, **fugindo à normalidade**, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”* (in “Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84).

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pelo autor, de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o mero desconforto decorrente de relações contratuais, salvo casos excepcionais, não basta para configurar o dano moral, sendo preciso que haja ofensa anormal à personalidade.

Nesse sentido:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais”

1026367-51.2023.8.26.0224 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

(REsp 202.564 RJ TEIXEIRA 4ª Turma Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO J. 02.08.2001, in DJ 01.10.2001, p. 220).

O pedido de condenação da parte requerida na reparação por danos morais não merece acolhimento, porquanto o desconforto causado não alcança o patamar de dano moral indenizável.

Não se concretizou qualquer situação capaz de macular a honorabilidade da parte autora ou de gerar indevido sentimento de humilhação.

Nessas circunstâncias, repete-se, sem a demonstração dos danos morais experimentados, inviável a indenização pretendida.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação movida por ----- em face de Tis Eventos Culturais Ltda (Ticket 360) para o fim de confirmar a tutela deferida nas fls. 56 quanto à transferência da titularidade dos ingressos.

Isenção de custas e de honorários advocatícios nessa fase, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) taxa judiciária Guia DARE-SP de ingresso de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

b) taxa judiciária Guia DARE-SP referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

atribuído à causa na ausência de pedido condenatório;

c) às despesas processuais (recolhidas na Guia FEDTJ) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

O recolhimento da taxa judiciária poderá ser feito pela Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais Demais Receitas).

É possível emitir a guia pela internet, pelo link <https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp>

As despesas processuais deverão ser recolhidas por Guia FEDTJ (Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça), à exceção das diligências de oficial de justiça, com recolhimento mediante GRD.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.

Guarulhos, 21 de agosto de 2023.